Registro: 2026.0001074936

Natureza: Suspensão de sentenças e liminares

Processo nº 2270251-20.2026.8.26.0000

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo

Requeridos: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos e outros

EMENTA: **DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**. **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA E DE LIMINAR**. **REFORMA TRIBUTÁRIA**. **BASE DE CÁLCULO DO ICMS**. **INCLUSÃO DO IBS E DA CBS NO VALOR DA OPERAÇÃO**. **CONTROVÉRSIA JURÍDICA RECENTE EM RAZÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA E AINDA NÃO PACIFICADA**. **GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E À ORDEM ADMINISTRATIVA**. **RISCO CONCRETO DE EFEITO MULTIPLICADOR**. **PERICULUM IN MORA INVERSO CONFIGURADO**. **PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DEFERIDO**.

I. **Caso em Exame**. **1**. Pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspensão dos efeitos de sentenças concessivas de segurança e de decisões liminares proferidas em mandados de segurança individuais e coletivo, que afastaram a inclusão do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) na base de cálculo do ICMS, a partir de sua exigibilidade.

II. **Questão em Discussão**. **2**. Examinar se a preservação da eficácia das decisões impugnadas é suscetível de ocasionar grave lesão à economia pública e à ordem administrativa, diante do impacto arrecadatório projetado para o período de transição da Reforma Tributária, da repercussão sobre os repasses

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

constitucionais aos Municípios e do risco de multiplicação de decisões judiciais de idêntico objeto.

III. **Razões de Decidir**. **3**. A suspensão de segurança e de liminar constitui medida excepcional de contracautela, destinada à preservação de interesses públicos qualificados, não se confundindo com sucedâneo recursal nem comportando exame aprofundado do mérito da controvérsia tributária subjacente. **4**. Plausibilidade jurídica da tese fazendária, em juízo mínimo de delibação, à luz da disciplina constitucional e legal da base de cálculo do ICMS, da jurisprudência relativa à inclusão de tributos no valor da operação e das particularidades do período de transição da Reforma Tributária. **5**. Ausência de orientação jurisprudencial consolidada especificamente sobre a inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do imposto estadual: controvérsia interpretativa que não comporta solução definitiva na via excepcional da suspensão. **6**. Nota técnica da Secretaria da Fazenda e Planejamento que, a partir de dados fiscais relativos ao exercício de 2025, estima perda arrecadatória anual de R$ 10,2 bilhões em 2027, na hipótese de exclusão generalizada da CBS da base de cálculo do ICMS, com repercussão estimada de R$ 2,55 bilhões sobre os repasses constitucionais aos Municípios paulistas. **7**. Risco concreto de efeito multiplicador, evidenciado pela existência de numerosas demandas judiciais fundadas em controvérsia tributária comum, com potencial de ampliar significativamente os efeitos das decisões impugnadas. **8**. Configuração de *periculum in mora inverso*, diante da possibilidade de comprometimento do planejamento fiscal, da execução orçamentária e do financiamento de serviços públicos essenciais, em contexto de transição tributária constitucionalmente orientada à preservação das receitas dos entes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

federativos. **9**. Necessidade de preservação da ordem administrativa e da economia pública até a definição da controvérsia pelas vias jurisdicionais próprias, sem antecipação de juízo definitivo sobre a legitimidade da exigência tributária.

IV. **Dispositivo**. **10**. Pedido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, deferido, com possibilidade de extensão da suspensão a decisões supervenientes de idêntico objeto, mediante aditamento e apreciação específica.

Tese: A suspensão da eficácia de decisões judiciais que afastam determinada sistemática de apuração tributária é admissível quando demonstrado, mediante elementos técnicos objetivos, risco concreto de grave lesão à economia pública e à ordem administrativa, agravado pela possibilidade de multiplicação de decisões de idêntico objeto, sem prejuízo do exame definitivo da controvérsia tributária pelo órgão jurisdicional competente.

Legislação Citada: Constituição Federal, artigos 153, § 6.º, IV, 155, II e § 2.º, XII, i, 156-A, caput e § 1.º, IX, 158, IV, a, 195, I, b, IV, V e § 17, e 239; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigos 126, I, a, e II, 129, 130 e 133; Emenda Constitucional n.º 132/2023; Lei Complementar n.º 87/1996, art. 13, § 1.º, I e III; Lei Complementar n.º 214/2025, artigo 12, § 1.º, V, e § 2.º, I, II e V; Lei n.º 8.437/1992, artigo 4.º, caput e §§ 7.º a 9.º; Lei n.º 9.494/1997, artigo 1.º; Lei n.º 12.016/2009, artigo 15, caput e §§ 4.º e 5.º; Código de Processo Civil, artigo 1.008.

Jurisprudência Citada: **STF**, Agravo Regimental em Suspensão de Segurança n.º 1.149-9/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 3.4.1997; Agravo Regimental em Suspensão de Segurança n.º 1.272-4/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, j. 10.2.1999; RE n.º 212.209-2/RS, redator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 23.6.1999; Agravo Regimental em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

Suspensão de Segurança n.º 2.504, rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.3.2008; RE n.º 574.706/PR, rel. Min. Carmén Lúcia, j. 15.3.2017 (Tema de Repercussão Geral n.º 69); Agravo Regimental em Suspensão de Segurança n.º 3.795, rel. Min. Dias Toffoli, j. 6.5.2019; Súmula n.º 626; **STJ**, REsp n.º 1.346.749/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.2.2015; REsp n.º 1.144.469/PR, redator para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.8.2016; AgInt na SLS n.º 2.702/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.8.2020; AREsp n.º 2.206.641/SP, rel. Min. Mauro Campbell, j. 29.5.2023; REsp n.º 2091202-SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 11.12.2024 (Tema Repetitivo n.º 1.223).

O Estado de São Paulo requer, com fundamento no artigo 15 da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, a suspensão dos efeitos de sentenças concessivas de segurança e de decisões liminares proferidas em mandados de segurança, nos quais se discute a inclusão do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) na base de cálculo do ICMS, a partir de 2027.

O pedido compreende as sentenças proferidas nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 1005586-56.2026.8.26.0562, 1158490-36.2026.8.26.0053 e 1138866-98.2026.8.26.0053, respectivamente pelos Juízos da 2.ª Vara da Fazenda Pública de Santos e da 3.ª e da 16.ª Varas da Fazenda Pública da Capital.

Abrange, ainda, as decisões liminares deferidas por Juízos da Fazenda Pública da Capital e das Comarcas de Mogi das Cruzes e São José do Rio Preto, nos autos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

Mandados de Segurança n.ºs 1154803-51.2026.8.26.0053, 1001048-32.2026.8.26.0368, 1166548-28.2026.8.26.0053, 1170779-98.2026.8.26.0053, 1007488-65.2026.8.26.0361, 1016224-09.2026.8.26.0576 e 1162331-39.2026.8.26.0053.

Na origem, os contribuintes impugnaram a orientação firmada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento nas Respostas às Consultas Tributárias n.º 32.303/2025 e n.º 32.931/2025, segundo a qual o IBS e a CBS, quando efetivamente exigíveis, deverão integrar o valor da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar n.º 87/1996.

Os MM. Juízos de primeiro grau acolheram, em caráter liminar ou definitivo, as pretensões deduzidas, assegurando aos impetrantes a apuração do imposto estadual sem a inclusão dos novos tributos, a partir de sua exigibilidade. Uma das sentenças reconheceu, ainda, o direito à compensação de valores eventualmente recolhidos.

Inconformado, sustenta o Estado de São Paulo, no presente incidente, a ocorrência de grave lesão à economia pública e à ordem administrativa, ao argumento de que a manutenção da eficácia das decisões impugnadas comprometerá a arrecadação tributária durante o período de transição da Reforma Tributária, com repercussões sobre o planejamento orçamentário, a execução de políticas públicas e os repasses constitucionais aos Municípios.

Afirma que a controvérsia possui elevado potencial de multiplicação, diante da identidade da questão jurídica suscitada em numerosas demandas já ajuizadas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

circunstância que poderá ampliar significativamente o impacto arrecadatório das decisões judiciais favoráveis aos contribuintes.

Invoca, a propósito, a Nota Técnica DEPT n.º 72/2026, elaborada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, segundo a qual a exclusão generalizada da CBS da base de cálculo do ICMS poderá ocasionar redução anual de arrecadação estimada em R$ 10,2 bilhões no exercício de 2027, com reflexos sobre os repasses constitucionais aos Municípios paulistas, projetados em R$ 2,55 bilhões.

Requer, assim, a suspensão imediata da eficácia das sentenças e decisões liminares relacionadas na petição inicial, bem como a possibilidade de extensão da medida a pronunciamentos supervenientes de idêntico objeto, mediante aditamento.

Cumpre registrar que, conforme certidão de fl. 433, não houve deferimento de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 6100137-26.2026.8.26.0114, também relacionado na petição inicial.

Foram juntadas, ainda, cópias da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 1138866-98.2026.8.26.0053 e da decisão liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 1001048-32.2026.8.26.0368 (fls. 434-440).

É o relatório.

1. O artigo 4.º, *caput*, da Lei n.º 8.437/1992, o artigo 1.º da Lei n.º 9.494/1997 e o artigo 15, caput, da Lei n.º 12.016/2009, suportes normativos do incidente de suspensão,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

autorizam o Presidente do Tribunal de Justiça, com o objetivo de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a sustar a execução de decisões concessivas de segurança e de tutelas provisórias de urgência proferidas pelos juízos de primeiro grau em desfavor de pessoas jurídicas de direito público.

Cuida-se de medida de contracautela, destituída de caráter infringente, plenamente compatível com a ordem constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Suspensão de Segurança n.º 1.149-9/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 3.4.1997.

O mérito do pedido de suspensão, que não se confunde com o das ações principais, restringe-se, como regra, à verificação da potencialidade lesiva das decisões impugnadas em face de interesses públicos relevantes, expressamente tutelados pelo ordenamento jurídico.

Sob essa ótica, não cabe formular juízo de acerto ou desacerto das decisões atacadas, sob pena de usurpação da competência dos órgãos jurisdicionais responsáveis pela apreciação recursal.

O mérito das causas originárias é, ao menos como regra, impenetrável: toca-se nele apenas de forma reflexa e excepcional, mediante juízo mínimo de delibação.

A esse respeito, colhe-se da jurisprudência:

> Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

> decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (STF, Ag. Reg. em Suspensão de Segurança n.º 2.504, rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.3.2008).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o juízo acerca da lesividade da decisão impugnada, na via excepcional da suspensão, é, em princípio, alheio ao mérito da causa originária (AgInt na SLS n.º 2.702/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.8.2020).

Seja como for, para que se conceda a suspensão, é preciso, conforme destaca Leonardo Carneiro da Cunha, "um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública, exatamente porque o pedido de suspensão funciona como uma tutela provisória de *contracautela* ..., uma espécie de 'cautelar ao contrário', devendo, bem por isso, haver demonstração de um *periculum in mora inverso* ...", além de um *fumus boni juris*.[1]

2. No caso concreto, a controvérsia tributária subjacente decorre das profundas alterações estruturais introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, no sistema nacional de tributação sobre o consumo.

A reforma instituiu um modelo dual de imposto sobre valor agregado – o IVA-dual brasileiro – estruturado a partir do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal,

[1] *A Fazenda Pública em Juízo*. 23.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 558.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

previsto no artigo 156-A da Constituição Federal, e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, disciplinada no artigo 195, inciso V, da Carta da República.

O IBS substituirá progressivamente o ICMS e o ISS, ao passo que a CBS sucederá às contribuições para o PIS e a Cofins. A substituição, contudo, não ocorrerá de forma imediata. O novo sistema será implantado gradualmente, mediante período de transição durante o qual coexistirão tributos pertencentes aos regimes antigo e novo, com a extinção definitiva do ICMS e do ISS prevista para 2033 (artigo 129 do ADCT).

Nesse contexto, a controvérsia suscitada nas demandas originárias consiste em definir se, a partir da efetiva exigibilidade do IBS e da CBS, os respectivos valores deverão integrar a base de cálculo do ICMS enquanto este último permanecer em vigor, ou seja, até o ano de 2.033.

A Fazenda paulista sustenta que a base de cálculo do imposto estadual, definida pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 87/1996 (Lei Kandir), corresponde ao valor da operação, no qual estariam compreendidos os tributos incidentes sobre a operação econômica, inclusive o IBS e a CBS, cujo encargo seria suportado pelo adquirente.

Invoca, em reforço, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.223, relativo à inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, bem como a ausência de disposição constitucional ou legal que determine a exclusão dos novos tributos da base

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

imponível do imposto estadual.

Sob outra perspectiva, os contribuintes argumentam que o IBS e a CBS possuem estrutura distinta daquela característica do ICMS, tendo sido concebidos para incidência por fora, com destaque próprio, em conformidade com os princípios da transparência, neutralidade e não cumulatividade que orientaram a Reforma Tributária.

Acrescentam que a inclusão desses tributos na base de cálculo do ICMS dependeria de previsão normativa expressa, à luz do princípio da legalidade tributária.

A questão, portanto, envolve a interpretação conjugada de disposições constitucionais e infraconstitucionais recentes, especialmente quanto ao alcance do conceito de valor da operação durante a coexistência de regimes tributários estruturalmente distintos, vale dizer, até o ano de 2.033.

Há argumentos jurídicos relevantes em ambos os sentidos.

3. É certo que a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 2091202-SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 11.12.2024, ao apreciar o Tema Repetitivo n.º 1.223, oferece suporte relevante à compreensão defendida pela Fazenda Estadual.

Naquela oportunidade, assentou-se que "*a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico*", ressaltando-se, ainda, a necessidade de previsão legal específica para a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

exclusão dessas contribuições da base do imposto estadual.

Embora o precedente não tenha examinado os tributos instituídos pela Reforma Tributária, sua fundamentação assume particular relevância em relação à CBS, que passará a ser cobrada a partir de janeiro de 2027, sucedendo à contribuição ao PIS e à Cofins (artigo 126, I, a, e II do ADCT).

A propósito, o exame do Tema 69 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 15 de março de 2017, por ocasião do julgamento do RE n.º 574.706/PR, rel. Min. Carmén Lúcia, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, não afasta, por si, essa compreensão, pois teve por objeto o conceito constitucional de receita/faturamento, previsto no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e não a composição do valor da operação sujeito ao ICMS. Vale dizer, situação inversa à ora em debate, que diz respeito exclusivamente ao ICMS.

Ali não se tratou, enfim, da base de cálculo do ICMS, da expressão econômica de seu fato gerador, é dizer, da quantificação de seu aspecto material objetivo ou nuclear, distinção pontuada – distinguishing reconhecido – pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente acima referido e, também, anteriormente, no AgInt no AREsp n.º 2.206.641/SP, rel. Min. Mauro Campbell, j. 29.5.2023.

4. De outra parte, a sistemática de incidência por fora, própria do IBS e da CBS, não implica, necessariamente, a alteração das regras de apuração do ICMS **durante o período de transição**.

É consensual que o IVA dual foi concebido e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

estruturado para assegurar a tributação por fora, com exclusão do IBS e da CBS de suas próprias bases de cálculo, em consonância com os princípios da neutralidade, simplicidade e transparência que inspiraram a Reforma Tributária, sem prejuízo das demais exclusões expressamente estabelecidas pela disciplina constitucional.

Nos termos dos artigos 156-A, § 1.º, IX, 195, § 17, da Carta Magna, 133, do ADCT, e 12, § 2.º, I, II e V, da Lei Complementar 214/2025, a base de cálculo do IBS e da CBS, diversamente do que ocorre com o ICMS, não é integrada pelos próprios tributos, tampouco pelo IPI, pelo ICMS, pelo ISS, pela contribuição ao PIS e pela Cofins, tributos indiretos, cujo ônus é suportado por pessoa distinta daquela a quem a lei atribui o dever de pagar. À exceção destes, entretanto, os demais a compõem (cf. artigo 12, § 1.º, V, da Lei Complementar n.º 214/2025).

Além disso, ainda dispõem – especificamente, o inciso IX do § 1.º do artigo 156-A e o § 17 do artigo 195 da Constituição Federal – que o IBS e a CBS não integrarão a base de cálculo do imposto seletivo (artigo 153, VIII, da CF) e das contribuições de que tratam os artigos 195, I, "b", IV e V, e 239 da Carta da República.

Não é isso, porém, o que se discute nas decisões objeto do presente pedido de suspensão.

Isso porque a Emenda Constitucional n.º 132/2023 preservou temporariamente a vigência do imposto estadual, cuja base de cálculo, correspondente ao valor da operação, compreende o próprio ICMS, nos termos do artigo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

155, § 2.º, XII, i, da Constituição Federal, e do artigo 13, § 1.º, I, da Lei Complementar 87/1996, dispositivos que positivaram o anteriormente deliberado pela Suprema Corte no RE n.º 212.209-2/RS, redator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 23.6.1999.

Nesse paradigmático precedente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da sistemática de tributação então denominada *cálculo por dentro* do imposto, compreensão que reafirmou anos depois, em 18 de maio de 2011, ao julgar, com repercussão geral, o RE n.º 582.462/SP, rel. Min. Gilmar Mendes.

Segundo esse entendimento, prevalecente sob o regime do ICMS, o valor da operação, base de cálculo desse imposto estadual, compreende – é de sua própria mecânica – a totalidade da operação, composta não só pelo valor do próprio imposto, como pelas demais importâncias pagas, integrantes do valor da operação final (seguro, juros ...), destinadas a cobrir os custos de sua viabilização jurídica.

Nessa linha, há anos, deliberou o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 10 de fevereiro de 2015, o REsp n.º 1.346.749/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves:

> A base de cálculo do ICMS, segundo a Lei Kandir, é o valor da operação pelo qual se deu a circulação da mercadoria. O imposto, portanto, não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio. Ao meu sentir, essa é a inteligência do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

> inciso II do parágrafo primeiro do art. 13 da LC 87/96, o qual dispõe que devem integrar a base de cálculo: (a) os seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e (b) o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado. (sublinhei)

Na realidade, em se tratando o ICMS de tributo real – determinado por critérios inteiramente objetivos, independentes das circunstâncias individuais do contribuinte e de sua capacidade contributiva – é irrelevante, ao menos *prima facie*, a incidência de outros tributos sobre a operação, interessando, assim, à tributação, apenas o seu valor final.

Aliás, conforme registrou o Min. Luís Roberto Barroso, ao votar no RE n.º 574.706/PR, "a jurisprudência tanto da Suprema Corte quanto do Superior Tribunal de Justiça admitem, em diversos precedentes, a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência."

Afigura-se, assim, juridicamente razoável a compreensão de que a coexistência dos regimes durante o período de transição constitucionalmente estabelecido – sem imediata sujeição do imposto estadual às diretrizes específicas de apuração dos novos tributos, concebidos sob estrutura distinta – confere plausibilidade jurídica à tese fazendária, segundo a qual a base de cálculo do ICMS, correspondente ao valor da operação (materialidade econômica então tributável),

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

alcança os tributos incidentes sobre o consumo e, portanto, o IBS e a CBS, que não constituiriam elementos estranhos à operação econômica tributada.

Não se pode, sob esse prisma, afastar, de plano, o *fumus boni juris* – a plausibilidade jurídica da interpretação fazendária –, nem afirmar, em juízo de delibação, que a inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS durante o período de transição seja manifestamente incompatível com a disciplina infraconstitucional do imposto estadual, especialmente com o critério legal de quantificação do tributo, ou que a base de cálculo assim compreendida não guarde correspondência com a materialidade tributária constitucionalmente definida.

5. Também merece atenção a ausência de disposição constitucional ou legal que determine expressamente a exclusão do IBS e da CBS da base de cálculo do ICMS, circunstância que então corrobora a razoabilidade da tese fazendária, à luz da interpretação abrangente do conceito de valor da operação que se extrai, em princípio, da Lei Complementar n.º 87/1996.

De fato, a composição da base de cálculo dos tributos reais, entre os quais se inclui o ICMS, deve observar a materialidade tributária constitucionalmente definida e os critérios estabelecidos pela legislação de regência. Nesse âmbito, a exclusão de valores que, segundo a disciplina legal aplicável, integram a expressão econômica da operação tributada reclama fundamento normativo que a justifique, sem prejuízo da necessária observância dos limites constitucionais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

da incidência.

Assim, em regra, a exclusão deve ser expressamente prevista, ou por meio de imunidade tributária, estabelecida no texto constitucional, ou mediante isenção legal, conforme sustentou o Ministro Gilmar Mendes ao proferir voto no RE n.º 574.706/PR. Embora vencido naquele julgamento, o entendimento ilustra uma orientação interpretativa que prestigia a abrangência da base de cálculo legalmente definida, ressalvadas as exclusões textuais estabelecidas na Constituição ou na legislação de regência.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, assentou que o ordenamento jurídico brasileiro admite, como regra, a incidência de tributo sobre o valor correspondente a outro tributo, ou mesmo sobre o próprio tributo, salvo disposição constitucional ou legal expressa em sentido contrário, sem que disso decorra, por si só, violação ao princípio da capacidade contributiva (REsp n.º 1.144.469/PR, redator para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.8.2016).

É o que se verifica, quanto à ressalva, no artigo 155, § 2.º, XI, da Constituição Federal, que estabelece hipótese expressa de exclusão do montante do Imposto sobre Produtos Industrializados da base de cálculo do ICMS, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Por sua vez, ao dispor sobre o IBS e a CBS, o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

texto constitucional, nos artigos 156-A, § 1.º, IX, e 195, § 17, não incluiu o ICMS entre os tributos cujas bases de cálculo não seriam por aqueles integradas.

A propósito, durante a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 45/2019, chegou-se a contemplar disposição normativa mais ampla, que vedava a inclusão do novo imposto sobre bens e serviços na base de cálculo de outros tributos, entre os quais o ICMS, o ISS e o IPI. Essa previsão, contudo, foi suprimida no curso das deliberações parlamentares, não constando da redação afinal promulgada pela Emenda Constitucional n.º 132/2023.

A supressão constitui elemento relevante para a interpretação histórica da disciplina constitucional. A circunstância de o constituinte reformador não ter reproduzido cláusula que expressamente afastava, de forma ampla, a inclusão do novo tributo na base de cálculo de outros permite reconhecer, ao menos em juízo de delibação, possível silêncio eloquente, indicativo de uma opção normativa pela não extensão dessa vedação ao ICMS, ao ISS e ao IPI.

Essa leitura, sem dúvida, reforça a plausibilidade jurídica da tese fazendária, sem que dela se possa extrair, contudo, conclusão definitiva sobre o alcance das disposições constitucionais.

A propósito, o Projeto de Lei Complementar n.º 16/2025 propõe a introdução, na legislação infraconstitucional, de vedação ao cômputo do IBS e da CBS nas bases de cálculo do ICMS, do ISS e do IPI. A iniciativa mostra-se, sob essa perspectiva, sintomática da ausência de previsão expressa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

dessa exclusão na disciplina vigente, conferindo maior consistência à interpretação sustentada pelo Estado, embora não constitua, por si só, elemento decisivo para a solução da controvérsia.

Sob outro enfoque, a previsão expressa da inclusão do Imposto Seletivo na base de cálculo do ICMS (artigos 153, § 6.º, IV, da CF, e 13, § 1.º, III, da LC n.º 87/1996), desacompanhada de disposição semelhante quanto ao IBS e à CBS, comporta interpretações distintas.

De um lado, a ausência de previsão equivalente pode ser compreendida como silêncio eloquente, indicativo da intenção de não estender aos novos tributos a disciplina expressamente estabelecida para o Imposto Seletivo. De outro, é possível atribuir a essa previsão caráter meramente explicitativo, destinado a afastar dúvidas quanto à incidência da regra geral relativa à composição da base de cálculo do ICMS, sem necessariamente restringir seu alcance em relação a outras exações.

A primeira dessas interpretações, conquanto juridicamente relevante, não afasta, por si só, a plausibilidade da tese fazendária, especialmente diante dos elementos anteriormente examinados, inclusive a evolução do texto constitucional durante a tramitação da Reforma Tributária. A definição do efetivo alcance dessas disposições, contudo, pressupõe cognição incompatível com os estreitos limites deste incidente e deverá ocorrer nas ações originárias.

De toda forma, cumpre recordar, em atenção à supremacia da Constituição, a lição de Jorge Miranda, segundo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

a qual “não é a Constituição que deve ser interpretada em conformidade com a lei, mas sim a lei que deve ser interpretada em conformidade com a Constituição.”[2] (sublinhei)

Essas circunstâncias não autorizam antecipar juízo sobre a legitimidade da exigência tributária, mas evidenciam a consistência jurídica da controvérsia, cuja solução deverá ser alcançada nas demandas originárias, mediante o regular exercício da jurisdição e a utilização dos meios recursais próprios.

Não se está, portanto, diante de matéria juridicamente estabilizada, nem de controvérsia cuja solução possa ser antecipada pela Presidência do Tribunal. O reconhecimento dessa circunstância, contudo, não impede, mas antes leva ao exame da potencialidade lesiva das decisões impugnadas, objeto específico do presente incidente de suspensão.

6. E, sob esse enfoque, a suspensão revela-se necessária.

A documentação apresentada pelo Estado de São Paulo evidencia risco de grave lesão à economia pública, com repercussões significativas sobre a ordem administrativa, especialmente diante da dimensão financeira da controvérsia e de seu potencial efeito multiplicador.

Conforme a Nota Técnica DEPT n.º 72/2026, de 14 de outubro de 2026, elaborada pela Diretoria de Estudos de Política Tributária da Secretaria da Fazenda e Planejamento, procedeu-se ao levantamento das operações e prestações

[2] *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 264. t. II.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

sujeitas ao ICMS no exercício de 2025, identificando-se os valores correspondentes ao PIS e à Cofins incorporados à base de cálculo do imposto estadual.

O estudo concluiu que a exclusão dessas parcelas teria ocasionado, naquele exercício, redução de arrecadação da ordem de R$ 8,8 bilhões, equivalente a aproximadamente 3,8% da receita global do ICMS.

Projetado esse percentual sobre a receita estimada para 2027, constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a perda potencial decorrente da exclusão generalizada da CBS da base de cálculo do imposto estadual alcançaria aproximadamente R$ 10,2 bilhões (fls. 34).

Não se desconhece que referido montante representa estimativa de impacto sistêmico, associada à adoção generalizada da interpretação favorável aos contribuintes, e não perda imediatamente imputável, em sua integralidade, às decisões individualmente relacionadas neste pedido.

A distinção, entretanto, não afasta a gravidade do risco.

Ao contrário, revela a dimensão econômica da controvérsia e a intensidade das consequências que poderão advir da multiplicação de decisões judiciais de idêntico conteúdo, com repercussão direta sobre a principal fonte de arrecadação tributária estadual.

Trata-se, ademais, de estimativa fundada em levantamento de dados fiscais concretos, relativos a operações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

efetivamente realizadas, e não em mera afirmação genérica de possível redução de receitas.

A lesividade potencial assume especial relevância porque o impacto projetado coincide com o início da substituição da contribuição ao PIS e da Cofins pela CBS, em 2027, quando as decisões impugnadas passarão a produzir efeitos econômicos sobre a arrecadação do ICMS.

A preservação de sua eficácia, associada à possibilidade de proliferação de pronunciamentos semelhantes, poderá comprometer a previsibilidade das receitas públicas e impor ajustes relevantes à programação financeira do Estado.

E não se cuida apenas de interesse patrimonial da Fazenda Pública. A arrecadação tributária constitui pressuposto material para a execução do orçamento e para o financiamento de políticas públicas essenciais, de modo que sua redução abrupta, em proporções potencialmente elevadas, pode repercutir sobre a continuidade e a regularidade dos serviços prestados à coletividade.

Essa preocupação assume particular relevância no Estado Social, cuja atuação pressupõe a disponibilidade de recursos públicos para a concretização dos direitos fundamentais e a prestação de serviços essenciais.

Não por acaso, a própria disciplina constitucional da Reforma Tributária traduz essa mesma diretriz ao estabelecer, no artigo 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mecanismos destinados a assegurar a equivalência entre a arrecadação dos novos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

tributos e a redução das receitas daqueles que serão substituídos.

Sem interferir na definição da controvérsia tributária, essa diretriz reforça a necessidade de especial cautela diante de decisões judiciais suscetíveis de produzir repercussões sistêmicas sobre as finanças públicas.

7. A repercussão sobre as finanças municipais reforça a gravidade da situação.

Nos termos do artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal, pertence aos Municípios parcela correspondente a 25% do produto da arrecadação do ICMS.

Sob essa lógica, a redução das receitas estaduais provenientes desse imposto repercute diretamente sobre os recursos constitucionalmente destinados às administrações municipais.

No cenário projetado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, a perda arrecadatória estimada em R$ 10,2 bilhões corresponderia a uma redução potencial de aproximadamente R$ 2,55 bilhões nos repasses aos 645 Municípios paulistas.

Cuida-se de repercussão que ultrapassa os limites da administração tributária estadual e alcança o financiamento de atividades essenciais desenvolvidas pelos entes municipais, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social e infraestrutura.

A magnitude desses valores evidencia que a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

controvérsia não se resume à preservação de determinada interpretação fazendária ou à defesa de interesse arrecadatório abstrato.

O risco envolve a própria estabilidade da programação orçamentária e financeira de múltiplos entes federativos, em momento particularmente sensível de transição entre sistemas tributários distintos.

8. Soma-se a isso o risco concreto de efeito multiplicador.

A questão jurídica suscitada nas demandas originárias apresenta caráter geral, relacionado à definição da base de cálculo de imposto incidente sobre inúmeras operações econômicas realizadas no território paulista.

Não depende, em sua essência, de particularidades fáticas exclusivas dos contribuintes beneficiados pelas decisões impugnadas.

O Estado informa a existência de, ao menos, 45 demandas judiciais envolvendo a mesma controvérsia, algumas já acompanhadas de pronunciamentos favoráveis aos contribuintes.

A própria diversidade dos setores econômicos representados nas ações relacionadas neste pedido demonstra a amplitude potencial da discussão.

A manutenção da eficácia das decisões impugnadas, nesse contexto, pode estimular a reprodução de demandas semelhantes e ampliar progressivamente os efeitos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

arrecadatórios da interpretação nelas acolhida.

O efeito multiplicador não se presume da simples possibilidade abstrata de ajuizamento de novas ações. Aqui, porém, encontra respaldo na multiplicidade de processos já instaurados, na identidade da questão jurídica controvertida e na abrangência da base econômica sujeita ao ICMS.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar controvérsia relativa à tributação pelo ICMS dos serviços de energia elétrica e telecomunicações, reconheceu a relevância do efeito multiplicador para a caracterização de grave lesão à ordem e à economia públicas (Ag. Reg. em Suspensão de Segurança n.º 3.795, rel. Min. Dias Toffoli, j. 6.5.2019).

Embora diversa a matéria tributária então examinada, o precedente oferece orientação pertinente quanto à necessidade de considerar, no incidente de suspensão, não apenas os efeitos individualizados da decisão judicial, mas também sua aptidão para produzir repercussões sistêmicas sobre as finanças públicas.

9. Também sob o enfoque da ordem administrativa, o risco revela-se relevante.

A implantação da Reforma Tributária exige adaptações substanciais dos procedimentos de arrecadação, fiscalização e controle, bem como dos sistemas de emissão e processamento de documentos fiscais.

A coexistência de interpretações judiciais divergentes acerca da composição da base de cálculo do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

ICMS, precisamente no momento de implementação das novas regras, tende a ampliar a complexidade operacional da administração tributária.

Além disso, a concessão de tratamentos tributários distintos a contribuintes submetidos, em princípio, à mesma disciplina normativa poderá produzir reflexos concorrenciais e dificultar a previsibilidade da arrecadação.

É certo que a existência de decisões judiciais favoráveis a determinados contribuintes não configura, por si só, grave lesão à ordem administrativa. O controle jurisdicional da atividade tributária constitui garantia inerente ao Estado de Direito.

No caso, entretanto, os efeitos administrativos devem ser apreciados em conjunto com a expressiva repercussão financeira projetada, a abrangência da controvérsia e a possibilidade concreta de multiplicação dos pronunciamentos judiciais.

Esse conjunto de circunstâncias evidencia risco qualificado à regularidade da gestão fiscal e orçamentária durante a transição tributária.

10. Configura-se, portanto, o *periculum in mora inverso*.

A preservação da eficácia das decisões impugnadas poderá ocasionar repercussões arrecadatórias relevantes antes que a controvérsia tributária seja definitivamente apreciada pelos órgãos jurisdicionais competentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

De outro lado, a suspensão ora examinada não implica reconhecimento definitivo da legitimidade da inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS.

Limita-se a sustar, provisoriamente, os efeitos dos pronunciamentos judiciais indicados, preservando a possibilidade de ulterior reconhecimento dos direitos alegados pelos contribuintes, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

A ponderação dos riscos, nesse cenário, recomenda a preservação da estabilidade das finanças públicas, sobretudo porque a controvérsia envolve interpretação normativa ainda não pacificada e impacto potencialmente elevado sobre a arrecadação estadual e municipal.

A medida revela-se adequada e proporcional à proteção dos interesses públicos qualificados previstos na legislação de regência, sem prejuízo do exame definitivo do mérito pelas instâncias jurisdicionais próprias.

11. Por fim, o Estado requer a extensão dos efeitos da suspensão a decisões supervenientes que apresentem identidade de objeto.

O artigo 15, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009 e o artigo 4.º, § 8.º, da Lei n.º 8.437/1992 autorizam a suspensão de liminares de idêntico objeto em uma única decisão, bem como a extensão dos efeitos da medida a pronunciamentos supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

A providência mostra-se particularmente pertinente diante do caráter geral da controvérsia e do risco de multiplicação das demandas. Isso não significa, contudo, atribuir eficácia automática e indistinta à presente decisão em relação a pronunciamentos judiciais futuros, independentemente de sua identificação e das circunstâncias em que proferidos.

A extensão dependerá de aditamento, com indicação das decisões supervenientes e demonstração da identidade de objeto, para apreciação específica por esta Presidência.

12. Em conclusão, os elementos apresentados apontam risco concreto de grave lesão à economia pública e à ordem administrativa, em intensidade suficiente para justificar a medida excepcional de contracautela.

A suspensão não importa antecipação de julgamento acerca da inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS, matéria que deverá ser definitivamente solucionada pelas vias jurisdicionais próprias.

Busca-se apenas preservar interesses públicos qualificados diante das repercussões potencialmente graves decorrentes da eficácia imediata das decisões impugnadas, em contexto de relevante controvérsia jurídica e de expressivo risco de efeito multiplicador.

Ressalva-se, no entanto, o Mandado de Segurança n.º 6100137-26.2026.8.26.0114, no qual, conforme certificado (fls. 433), não houve deferimento de medida liminar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

Ausente pronunciamento judicial favorável ao contribuinte cuja eficácia possa ser sustada, o pedido de suspensão, nesse particular, carece de objeto, não comportando acolhimento.

13. Ante o exposto, não conheço do pedido de suspensão relativamente ao Mandado de Segurança n.º 6100137-26.2026.8.26.0114, diante da inexistência de pronunciamento judicial cuja eficácia possa ser suspensa.

No mais, defiro o pedido de suspensão para sustar a eficácia das sentenças concessivas de segurança e das decisões liminares proferidas nos Mandados de Segurança n.º 1005586-56.2026.8.26.0562, n.º 1158490-36.2026.8.26.0053, n.º 1138866-98.2026.8.26.0053, n.º 1154803-51.2026.8.26.0053, n.º 1001048-32.2026.8.26.0368, n.º 1166548-28.2026.8.26.0053, n.º 1170779-98.2026.8.26.0053, n.º 1007488-65.2026.8.26.0361, n.º 1016224-09.2026.8.26.0576 e n.º 1162331-39.2026.8.26.0053, exclusivamente no que diz respeito ao afastamento da inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS, observados os limites objetivos de cada pronunciamento.

14. A suspensão perdurará até a reapreciação das decisões impugnadas pelo Tribunal, observados os limites do efeito substitutivo dos pronunciamentos recursais e a disciplina aplicável à eficácia das medidas de contracautela, nos termos do artigo 1.008 do Código de Processo Civil e da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.

Súmula 626 do Supremo Tribunal Federal.[3]

15. Eventual extensão dos efeitos desta decisão a pronunciamentos supervenientes de idêntico objeto dependerá de aditamento do pedido, com a identificação dos respectivos processos e decisões, para apreciação por esta Presidência.

16. Comunique-se, com urgência, aos MM. Juízos de origem.

17. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2026.

FRANCISCO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça

[3] A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão de segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro, liberado nos autos em 09/11/2026 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2270251-20.2026.8.26.0000 e código qk9NJU9K.